



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1051253-06.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996) - Sentença arbitral (artigo 515, inciso VII, CPC)**  
 Requerente: **STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 Requerido: **Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

COELHO DA FONSECA EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impugnou o cumprimento da sentença arbitral iniciado por STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS para cobrança de honorários advocatícios de sucumbência fixados naquele título. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte e nulidade da sentença arbitral (fls. 213/246). Juntou documentos de fls. 247/692).

O credor apresentou manifestação (fls. 696/714).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Conheço em parte da impugnação e, na parte conhecida, é o caso de não acolhimento.

De acordo com o previsto no artigo 33, caput, e §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.307/1996, a parte interessada poderá pleitear, no Poder Judiciário, a declaração de nulidade da sentença arbitral em duas hipóteses: (i) por meio de ação anulatória, que deve ser ajuizada em 90 dias após o recebimento da notificação da sentença; e (ii) por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, se houve execução judicial.

No caso, a executada alegou a nulidade da sentença arbitral, de acordo com a hipótese do § 3º, do artigo 33 da Lei n. 9.307/1996, por meio de ação anulatória (autos de processo nº.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1102129-96.2019.8.26.0100).

Ocorre que, por sentença proferida em 30 de janeiro de 2020, a impugnante, autora daquela ação, teve seu pedido de desistência homologado.

Embora a nulidade possa ser suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, se a execução for ajuizada após o decurso do prazo decadencial da ação de nulidade, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas pelo artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Ora, as partes foram intimadas do último pedido de esclarecimentos da sentença arbitral em 19 de agosto de 2019 e o cumprimento daquela teve início em 18 de junho de 2020.

Assim, o pedido incidental de nulidade em impugnação ao cumprimento de sentença arbitral se justifica apenas nos casos estritos previstos no artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, que prevê:

*" Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação."*

Portanto, não sendo possível a análise das questões relativas à extensão do compromisso arbitral e nulidade do procedimento arbitral, pois incidiu a decadência, neste cumprimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sentença arbitral somente serão analisadas as alegações dispostas pelo artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE LIMITADA ÀS MATÉRIAS DO ART. 525, § 1º, DO CPC/15. JULGAMENTO: CPC/15.*

*1. Recurso especial interposto em 19/06/2019 e distribuído ao gabinete em 06/10/2020. Julgamento: CPC/15.*

*2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96, à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.*

*3. A declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias: (i) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96) ou (ii) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96).*

*4. Se a declaração de invalidade for requerida por meio de ação própria, há também a imposição de prazo decadencial. Esse prazo, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, é de 90 (noventa) dias. Sua aplicação, reitera-se, é restrita ao direito de obter a declaração de nulidade devido à ocorrência de qualquer dos vícios taxativamente elencados no art. 32 da referida norma.*

*5. Assim, embora a nulidade possa ser suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, se a execução for ajuizada após o decurso do prazo decadencial da ação de nulidade, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas pelo art. 525, § 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no art. 32 da Lei 9.307/96.*

*6. Hipótese em que se reputa improcedente a impugnação pela decadência, porque a ação de cumprimento de sentença arbitral foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial fixado para o ajuizamento da ação de nulidade de sentença arbitral e foi suscitada apenas matéria*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*elencada no art. 32 da Lei 9.307/96, que não consta no § 1º do art. 525 do CPC/2015.*

*7. Recurso especial conhecido e não provido* (STJ, REsp nº 1.900.136 – SP, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, julg. 06.4.21).

Assim, apenas resta a análise da ilegitimidade de parte, que deve ser afastada.

Isso porque a r. sentença arbitral, em seu item "389", condenou a impugnante no pagamento de "*honorários de sucumbência arbitrados R\$1.500.000,00*" (fls. 144)

Ainda que aquele ato tenha dito que "*condena a Requerida a pagar aos Requerentes*", é cediço que a titularidade para cobrança da referida verba é concorrente, aplicando-se o entendimento consolidado pela Súmula 306 do STJ e jurisprudência do E. TJSP:

*"Agravo de Instrumento. Venda e compra de imóvel. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a tese de ilegitimidade ativa da autora para cobrança dos honorários sucumbenciais. Hipótese de legitimidade concorrente da parte e do advogado para promover a cobrança da verba honorária. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Agravo desprovido"* (Agravo de Instrumento 2172055-59.2019.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, julg. 05/03/2020).

Portanto, os advogados que atuaram no procedimento arbitral têm legitimidade para cobrar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante do exposto, NÃO ACOELHO a impugnação..

Levando-se em conta o resultado do bloqueio pelo SISBAJUD (fls. 873/876), manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**